

### ATA N.º 007

1	Ata da reunião ordinária da Câmara Municipal de Vimioso, realizada no dia três do mês de abril do ano dois mil e vinte e três.
	No dia três do mês de abril do ano dois mil e vinte e três, pelas nove horas e trinta minutos, encontrando-se presentes os Senhores António Jorge Fidalgo Martins, António dos Santos João Vaz, Debora Fernandes Alves, Carina Machado Lopes e Manuel Pascoal Lopes Padrão, respetivamente Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Vimioso, comigo, António Alberto Lopes Coelho, Técnico Superior desta câmara municipal e seu secretário, teve lugar a reunião referida, no Salão Nobre do Edificio dos Paços do Concelho, adiada a pedido da Senhora Vereadora Debora Fernandes Alves.
	À hora referida o Senhor Presidente da Câmara declarou aberta a reunião.
	PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA
ı	A Senhora Vereadora Debora questionou se há desenvolvimento quanto ao processo do Mandado das Buscas e Apreensão da Polícia Judiciária.
	O Senhor Presidente da Câmara respondeu que até ao momento não foi notificado de nada, mas, quando houver qualquer desenvolvimento dirá.
l	Relativamente ao Contrato de Transferência de Competências da Segurança Social para o muni- cípio questionou se, atendendo às novas responsabilidades e funções, as técnicas estão a frequentar alguma formação para fazer face às novas competências.
ı	O Senhor Presidente da Câmara respondeu que estão a fazer formação neste âmbito a técnica Ana Falcão e o Assistente Fernando Rodilhão.
	Questionou, então, o porquê do funcionário Fernando Rodilhão estar a fazer formação naquele âmbito posto que este não se encontra a exercer funções nesta área.
ı	O Senhor Presidente da Câmara respondeu que o trabalhador Fernando Rodilhão não está a exercer funções nesta área, mas poderá vir a exercê-las.
	A Senhora Vereadora Debora Alves referiu, a propósito ditando:  — Na altura em que veio o mapa de pessoal a esta câmara para aprovação, acertei, então, na previsão deste trabalhador!
	E continuou a Senhora Vereadora Debora:

Pág. 02

## CÂMARA MUNICIPAL DE VIMIOSO

 Na reunião passada veio à reunião de câmara uma notificação avulsa que não é nada mais nada menos do que uma comunicação feita por via judicial.

Entendeu o executivo permanente, e bem, que tal missiva teria de vir ao conhecimento em sede de reunião de câmara.

Acrescentei ainda que a mesma deve estender-se à Assembleia Municipal, como indicado na Lei n.º 75/2013.

Neste seguimento questionei o facto de não ter sido dado o mesmo tratamento a um processo que, para além de ser do meu conhecimento, por ser assistente no processo, é do conhecimento público por ter sido notícia.

Achei que houvesse retificação do processo, mas, está visto, que não.

Resta-me constatar que há nítida diferenciação e até discriminação no tratamento de casos e que, a omissão do processo que está a decorrer, na fase de inquérito, no qual a câmara e uma funcionária que detém um cargo político são denunciados, deve estar "embaciado" com tanta "cortina de fumo".

Mesmo sabendo que responderão "as meias verdades" que entenderem, cabe-me, nos termos do Estatuto da Oposição, questionar se já foi dada resposta à dita notificação.

Ainda neste seguimento, sou obrigada a constatar que alguma coisa devem ter a esconder. Há meses que me foi prometida uma reunião com o Dr. Leonel Gonçalves para me serem explicados os processos em curso. Esta reunião parece S. Sebastião, ninguém sabe se vem ou não. A velha desculpa da falta de tempo é, nada mais nada menos, que isso, uma desculpa.

O Dr. Leonel já esteve cá e poderia ter organizado uma reunião comigo. O que me está a parecer é que o executivo permanente não quer.

Continuo a aguardar lembrando a este executivo que o processo pelo qual estão a passar, onde estão a ser investigados por corrupção ativa e passiva, poderem juntar-se mais um conjunto de situações. Acredito na justiça.

- ----- O Senhor Presidente informou em resposta:
  - Este executivo e eu próprio não temos nada a esconder, seja de que processo for.

Relativamente aos processos em que a Senhora Vereadora é assistente, a informação solicitada pelo tribunal foi remetida.

Trata-se apenas de pedidos de informação, não tendo a câmara municipal sido notificada de qualquer outra forma.

Quanto à reunião com o Dr. Leonel, tem sido mesmo por questão de agenda, atendendo a que o compromisso é que o Dr. Leonel venha prestar os esclarecimentos que lhe queira solicitar em sede de reunião de câmara encontraremos logo que possível essa data.

À Senhora Vereadora assiste o direito de oposição o qual nunca lhe foi negado e as expressões que usa nas suas intervenções ficam com ela mesma.

Tal como a Senhora Vereadora também acredito na justiça, repudiando todos os julgamentos na praça pública e fora do local próprio.

- ----- Tomou a palavra a Senhora Vereadora Debora Alves, dizendo:
- Quero esclarecer que não se trata de nenhum julgamento ou acusação em praça pública como referiu o Senhor Presidente. Trata-se apenas de um alerta para a legalidade e transparência a que este executivo está obrigado nos termos da lei.
- ----- Respondeu o Senhor Presidente:



- Quando me referi a julgamentos em praça pública falei em termos genéricos e as decisões tomadas pelo executivo e por mim próprio são sempre com base em informações técnicas, acreditando que as mesmas estão enquadradas na lei. -- ORDEM DO DIA ----- APROVAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO ANTERIOR. ----- Presente a ata da reunião ordinária anterior foi deliberado, por unanimidade, aprová-la. - SITUAÇÃO FINANCEIRA ------ RESUMO DIÁRIO DA TESOURARIA: Presente o resumo diário da tesouraria, de 31 do mês findo, verificou-se existir um total de disponibilidades financeiras no valor de 5 140 445,01 Euros. ----- PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022 - Aviso de validação: Foi presente a informação interna n.º 17/DF, do dia 29 do mês findo, dando informação que no âmbito da elaboração dos Documentos de Prestação de Contas do Ano Financeiro 2022 e respetiva validação, via plataforma eletrónica, pelo Tribunal de Contas e posteriormente pelo Ministério das Finanças, o ficheiro DO-REC - Demostração de Execução Orçamental da Receita apesar de processado apresentava o seguinte aviso: "DOREC-001 - As "Receitas liquidadas" são superiores às "Previsões corrigidas". Esta validação é efetuada ao nível do classificador orçamental aplicável à receita (tipo de orçamento, programa, medida, classificação económica)". Questionado, via email, o Tribunal de Contas esclareceu que "Tratando-se de um aviso, a conta pode ser submetida. No entanto, considerando que se trata de um erro de validação do MF, poderá obter melhor informação junto da UniLEO." ----- Presente a Chefe de Divisão Financeira, foi por esta, pormenorizadamente, explicada a situação devendo esta câmara decidir de qual o procedimento a adotar: submeter a conta de gerência com o aviso atrás exposto, ou proceder a uma alteração permutativa ao Orçamento da Receita, à data de 30/12/2022, de modo a garantir que as previsões corrigidas sejam iguais ou superiores à receita liquidada (não considerando as liquidações anuladas). ----- Sobre o assunto a Senhora Vereadora Debora Alves referiu: - Uma vez que foi solicitada informação sobre o assunto ao Tribunal de Contas e que o mesmo respondeu que: "... efetivamente o aviso resulta, nas rubricas identificadas", " ... as pre-

submetida ... "

Face à informação técnica apresentada, bem com à resposta do Tribunal de Contas, sou de opinião que deve submeter a conta de gerência com o aviso atrás exposto e não proceder a uma alteração permutativa ao orçamento de receita a 30/12/2022.

visões serem inferiores às receitas liquidadas ...", "... tratando-se de um aviso e a conta pode ser

----- O Senhor Presidente, sobre o assunto, referiu:

- Nos termos da informação e das explicações da Chefe de Divisão, presente, atendendo a que não há qualquer implicação em termos financeiros e as contas ainda não foram presentes e este órgão para deliberar, sendo legal a alteração permutativa com efeitos a 30/12/2022, proponho que seja feita nestes termos.

Pág. 04

	Ponderada a informação e a proposta do Senhor Presidente foi deliberado, por maioria, com os votos favoráveis dos Senhores Vereadores António dos Santos João Vaz, Carina Machado Lopes, Manuel Pascoal Lopes Padrão e do Senhor Presidente, António Jorge Fidalgo Martins, e com a declaração de voto contra da Senhora Vereadora Debora Alves, proceder a uma Alteração Permutativa ao Orçamento da Receita, com efeitos à data de 30/12/2022, como forma de resolução do aviso da plataforma eletrónica do Tribunal de Contas para submissão dos Documentos de Prestação de Contas em causa.
	Neste sentido foi deliberado, por maioria, aprovar a Alteração Permutativa ao Orçamento da Receita n.º 3, do valor de 3831,47 Euros, correspondente a receitas correntes, conforme proposto.
	—— OBRAS PÚBLICAS ————————————————————————————————————
	—— AUTOS DE VISTORIA PARA EFEITOS DE LIBERAÇÃO DE CAUÇÕES:
	CONSTRUÇÃO/RECONSTRUÇÃO DE AÇUDES NO RIO MAÇÃS PARA REFORÇO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA: Presente o auto de vistoria para efeitos de liberação de cauções da obra em título, datado do dia dezasseis do mês em findo, o qual conclui que examinados os trabalhos da obra se verifica que estes apresentavam alguns defeitos, nomeadamente no Açude de Cima (Vale de Pena) onde ruiu parte da cortina de pedra, anomalia que refere, só poderá ser reparada quando o caudal do rio o permitir, pelo que deverá o empreiteiro proceder aos trabalhos de reparação logo que o caudal do rio o permita.
-114	Face ao teor do auto em apreço foi deliberado, por unanimidade, aprová-lo e notificar o empreiteiro da obra do teor do mesmo e, para proceder à reparação do defeito apontado, em tempo oportuno.
-	ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E URBANISMO
-	CERTIDÕES:
c s s · · · · · · · · · · · · · · · · ·	João Francisco Fernandes Amado — Certidão de Idade de Prédio Urbano: Foi presente em requerimento do requerente em título, solicitando, na alegada qualidade de proprietário, que se estifique que o prédio inscrito, em seu nome, na Matriz Predial Urbana da Freguesia de Pinelo, ob o artigo 658, sito na Rua das Penicas, desta freguesia, foi construído antes de 1992, não lhe endo, por isso, aplicável o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.  ——Analisada neste âmbito a informação interna referência 165/2023 (SOSB), do dia vinte e uatro do mês findo, onde se refere que, da inscrição da Matriz Predial Urbana da Freguesia de inelo, consta que foi atribuído àquele prédio, em 2020, nos termos do CIMI, um coeficiente de etustez de 0,75, e que, segundo este código, é-lhe atribuída uma idade entre 26 e 40 anos, daqui eduzindo que a construção terá ocorrido entre o ano de 1980 e 1994.  ——Refere a informação que, da consulta ao arquivo desta câmara municipal, foi possível enconar, em nome do tio do requerente, António Augusto Rodrigues Amado, o Alvará de Licença n.º 6/87, de 21/04, para construção de uma garagem com rés-do-chão.



#### CÂMARA MUNICIPAL DE VIMIOSO



- ----- Conclui a informação em análise que, face aos documentos referidos e da constatação no local, tudo indica que o prédio em causa tivesse génese anterior a 1992.
- ----- No que respeita à aplicação do RGEU refere que este regulamento só se começou a aplicar na localidade de Pinelo em 21/02/1992.
- ----- Ponderado o pedido foi deliberado, por unanimidade, de acordo com a informação analisada, emitir a certidão requerida.
- Maria Rosa das Neves Afonso Certidão de Idade de Prédio Urbano: Foi presente um requerimento da requerente em título, solicitando, na qualidade de proprietária, que se certifique que o prédio inscrito, em seu nome, na Matriz Predial Urbana da União das Freguesia de Algoso, Campo de Víboras e Uva, sob o artigo 1108, sito na Rua de Santo Cristo, na localidade de Campo de Víboras, foi construído antes de 1992, não lhe sendo, por isso, aplicável o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.
- ----- Analisada neste âmbito a informação interna referência 167/2023 (SOSB), do dia vinte e quatro do mês findo, onde se refere que, da inscrição da Matriz Predial Urbana da União das Freguesia de Algoso, Campo de Víboras e Uva, consta que foi atribuído àquele prédio, em 2012, nos termos do CIMI, um coeficiente de vetustez de 0,80, e que, segundo este código, é-lhe atribuída uma idade entre 16 e 25 anos, daqui deduzindo que a construção terá ocorrido entre o ano de 1987 e 1996.
- ----- Refere a informação que, da consulta ao arquivo desta câmara municipal, foi possível encontrar, em nome de José dos Anjos Gi Martins, marido da requerente, dois pedidos de licenças de obras:
- Licença n.º 286/84, de 20/08, para construção de uma garagem com rés-do-chão na Rua da Canadica: e
- Licença n.º 384/84, de 05/11, para construção do primeiro andar na Rua da Canadica. ----- Refere ainda a informação que da análise de carta da fotografia aérea da localidade, datada de 1985, foi possível verificar que no mesmo local já existia uma construção.
- ----- Conclui a informação em análise que, face aos documentos referidos e da constatação no local, tudo indica que o prédio em causa tivesse génese anterior a 1992.
- ---- No que respeita à aplicação do RGEU refere que este regulamento só se começou a aplicar, na localidade de Campo de Víboras em 21/02/1992.
- ----- Ponderado o pedido foi deliberado, por unanimidade, de acordo com a informação analisada, emitir a certidão requerida.
- Isabel Maria Fernandes Geraldes Certidão de Idade de Prédio Urbano: Foi presente um requerimento da requerente em título, solicitando, na qualidade proprietária, que se certifique que o prédio inscrito, em seu nome, na Matriz Predial Urbana da Freguesia de Carção, sob o artigo 649, sito na Rua Padre Amândio ou Rua do Prado, desta freguesia, foi construído antes de 1982. não lhe sendo, por isso, aplicável o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.
- ----- Analisada neste âmbito a informação interna referência 168/2023 (SOSB), do dia vinte e quatro do mês findo, onde se refere que, da inscrição da Matriz Predial Urbana da Freguesia de Carção, consta que foi atribuído àquele prédio, em 2012, nos termos do CIMI, um coeficiente de vetustez de 0,75, e que, segundo este código, é-lhe atribuída uma idade entre 26 e 40 anos, daqui deduzindo que a construção terá ocorrido entre o ano de 1972 e 1986.

Pág. 06

----- Refere a informação que, da consulta ao arquivo desta câmara municipal, foi possível encontrar, em nome do pai da requerente, Manuel Sebastião Geraldes, vários pedidos de licenciamento:

- Em 28/01/1972 - pedido para construção de uma casa de habitação com rés-do-chão e 1.º Andar, em Carção - Licença n.º 13/72;

 Em 21/02/1973 – pedido para construção do 1.º Andar, da sua casa de habitação – Licença n.º 46/73;

- Em 25/02/1974 – pedido para modificação da fachada lateral em 3m2 para abertura de uma porta, rebocar e caiar a sua casa de habitação – Licença n.º 40/74.

----- Refere ainda a informação que da análise de carta da planta geral da localidade, arquivada nos serviços, datada de 28/04/1980, foi possível verificar que no mesmo local já existia uma edificação erguida.

----- Conclui a informação em análise que, face aos documentos referidos e da constatação no local, tudo indica que o prédio em causa tivesse génese anterior a 1982.

----- No que respeita à aplicação do RGEU refere que este regulamento só se começou a aplicar na localidade de Carção em 01/01/1982.

----- Ponderado o pedido foi deliberado, por unanimidade, de acordo com a informação analisada, emitir a certidão requerida.

—— Ana Paula Pires Alves Gomes — Certidão de Idade de Prédio Urbano: Foi presente um requerimento da requerente em título, solicitando, na qualidade proprietária, que se certifique que o prédio inscrito, em seu nome, na Matriz Predial Urbana da Freguesia de Santulhão, sob o artigo 615, sito na Rua Direita, desta freguesia, foi construído antes de 1982, não lhe sendo, por isso, aplicável o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Analisada neste âmbito a informação interna referência 166/2023 (SOSB), do dia vinte e quatro do mês findo, onde se refere que, da inscrição da Matriz Predial Urbana da Freguesia de Santulhão, consta que foi atribuído àquele prédio, em 2012, nos termos do CIMI, um coeficiente de vetustez de 0,55, e que, segundo este código, é-lhe atribuída uma idade entre 51 e 60 anos, daqui deduzindo que a construção terá ocorrido entre o ano de 1952 e 1961.

----- Refere a informação que da consulta ao arquivo desta Câmara Municipal foi possível encontrar, em nome do pai da requerente, Aníbal dos Santos Alves, um pedido de licenciamento em 01/07/1969, para construção de uma casa de habitação, no Fundo do Povo, em Santulhão, a que se reporta a Licença n.º 22/69.

----- Conclui a informação em análise que, face aos documentos referidos e da constatação no local, tudo indica que o prédio em causa tivesse génese anterior a 1982.

----- No que respeita à aplicação do RGEU refere que este regulamento só se começou a aplicar na localidade de Santulhão em 01/01/1982.

----- Ponderado o pedido foi deliberado, por unanimidade, de acordo com a informação analisada, emitir a certidão requerida.

——— CORINA DE JESUS MARQUES AFONSO — Pedido de certidão para constituição de compropriedade: Foi presente um requerimento da requerente em título, na qualidade de procuradora de sua mãe Luísa da Ascenção Rianho Marques, solicitando, que, para efeitos de celebração de uma escritura de habilitação e partilha de herança, se emita certidão para constituição de compropriedade sobre o prédio inscrito na Matriz Predial Rústica da Freguesia de Matela sob o artigo

### CÂMARA MUNICIPAL DE VIMIOSO



6503, em nome de Luísa da Ascenção Rianho Marques 14/15 e em nome de Jacinta de Fátima Quina Afonso 1/15, sito na Rua do Pereiro, com a área de 0,900000 ha.

----- Analisado neste contexto o parecer interno, sem referência, datado do dia 24 do mês findo, que enquadra o pedido face ao que dispõe o n.º 1 do artigo 54.º da Lei n.º 91/95, republicada pela Lei n.º 70/2015, de 16 de julho, e conclui, após várias considerações, que o pedido em apreço tem em vista a celebração de uma escritura de partilha de herança visando a constituição de compropriedade sob o prédio, sem parcelamento físico, não inviabilizando qualquer exploração económica, situação diferente daquela que a lei pretende salvaguardar nos termos do n.º 2 do referido artigo 54.º.

Refere ainda o parecer em análise que, de acordo com o número 1 do referido artigo 54.°, sob a epígrafe *Medidas Preventivas* que a celebração de quaisquer atos ou negócios jurídicos entre vivos de que resulte ou possa vir a resultar a constituição de compropriedade ou ampliação de número de compartes de prédios rústicos carece de parecer favorável da câmara municipal da situação dos prédios. E, nos termos do n.º 2 da mesma disposição legal o parecer previsto no número anterior só pode ser desfavorável com fundamento em que o ato ou negócio visa ou dele resulta parcelamento físico em violação do regime legal dos loteamentos urbanos, nomeadamente pela exiguidade da quota ideal a transmitir para qualquer rendabilidade urbana.

----- Refere ainda o parecer que o escopo desta norma centra-se na intenção de o legislado pretender evitar o aparecimento de novos loteamentos ilegais, na sequência do parcelamento físico dos prédios rústicos. Consagra, assim, uma medida que pretende o controlo sobre o parcelamento físico ou jurídico dos prédios rústicos, (incluídos ou não no perímetro urbano) no sentido de evitar que tal parcelamento contrarie, ou vise contornar o regime legal dos loteamentos ou de que possam derivar parcelas sem qualquer rendabilidade económica não urbana.

----- Ainda assim, tendo em conta a localização do prédio rústico a que se reporta o pedido em questão situar-se uma porção dentro do perímetro urbano, em solo urbano, e outra porção em solo rural e, tal como solicitado, não é intenção dos compartes fracionar ou dividir o prédio, mas sim dar continuidade à exploração familiar.

----- Feita a análise do parecer, declarou votar contra a Senhora Vereadora Débora Alves, tendo referido:

- Voto contra.

No requerimento apresentado é especificamente dito que o terreno é para dividir em oito partes (filhos) ou seja: diferentemente do alegado na informação técnica estamos perante parcelamento físico de terreno o que é proibido por lei.

Não está respeitada a unidade mínima de cultura, aliás a área do terreno não chega a um hectare.

Depois, o artigo 1376.º n.º 1 do Código Civil determina que " os terrenos aptos para cultura não podem fracionar-se em parcelas de área inferior a determinada superfície mínima, correspondente à unidade de cultura fixada para cada zona do País".

Nos termos do artigo 1379.º do citado diploma consta do seu número 1 que "são nulos os atos de fracionamento ou troca contrários ao disposto nos artigos 1376.º e 1378.º."

No artigo 3.º da portaria n.º 19/2019, de 15/01, temos que " ... a unidade de cultura a que se refere o artigo 1376.º e para efeitos do disposto no n.º 1 do 1379.º do Código Civil, na redação atual, para Portugal Continental e por NUT III nos termos do Regimento da União Europeia n.º 868/214, da Comissão de 08 de agosto de 2014, é a constante do anexo II da presente portaria e que dela faz parte integrante."

# CÂMARA MUNICIPAL DE VIMIOSO

No referido anexo II vemos que a unidade de cultura é para terreno de regadio de 4 hectares, para terreno de sequeiro de 8 hectares e para terreno de floresta de 8 hectares.

Além disso entendo, com já disse anteriormente, que a partilha extrajudicial da herança é um negócio mortis causa por ter na sua origem a morte de cujus, e, assim sendo, encontra-se excluída do âmbito da aplicação do artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 02/09, na redação da Lei n.º 64/2003, de 23/08.

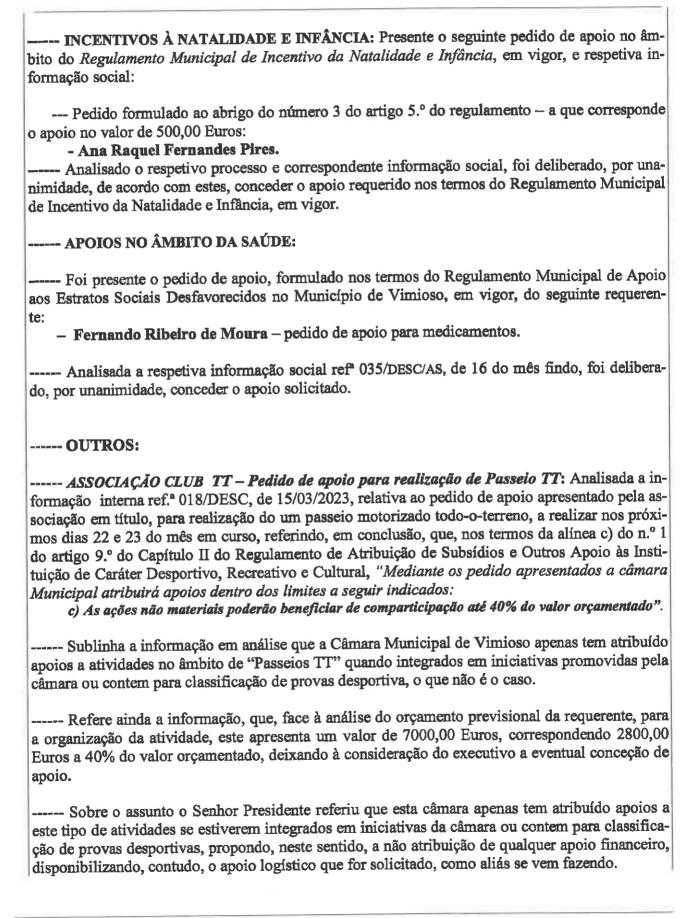
ciuda do âmbito da aplicação do artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 02/09, na redação da Lei n.º 91/95, de 02/09, na redação da Lei n.º Posto isto, voto contra.
O Senhor Presidente referiu que a requerente no seu pedido afirma, por escrito, " preten demos manter a exploração agrícola familiar não dividindo fisicamente o prédio", e na informação a responsável informa que não há violação do regime legal dos loteamentos.
Ponderada a informação em análise e tendo o Senhor Presidente da Câmara proposto a emis são da certidão conforme o parecer solicitado, foi deliberado, por maioria, com os votos favoráveis dos Senhores Vereadores António dos Santos João Vaz, Carina Machado Lopes, Manuel Pascoa Lopes Padrão e do Senhor Presidente, António Jorge Fidalgo Martins, e com o voto contra da Senhora Vereadora Debora Alves, emitir parecer favorável à constituição de compropriedade sobre o prédio identificado, não podendo, com base nesta deliberação, proceder-se ao parcelamento físico ou divisão do mesmo, sob pena de se considerar violação ao regime legal dos loteamentos urbanos, nomeadamente pela exiguidade da quota ideal a transmitir para qualquer rendibilidade económica não urbana.
AUTOS DE VISTORIA PARA AVALIAÇÃO DE DANOS:
— Manuel dos Santos Alves Morais: Foi presente o auto de vistoria, datado do dia 16 do mês findo, elaborado no âmbito de reclamação apresentada pelo reclamante em título, para efeitos de verificação de eventuais danos causados por inundação do edificio, sito ao n.º 43 da Rua Conselheiro José de Alpoim, em Vimioso.
Reporta o auto em apreço que, a vinte e nove de janeiro do ano em curso, foi comunicado ao piquete do município uma situação de entupimento do coletor de esgotos no local do edificio referido, coletor que foi posteriormente desobstruído pelos serviços do município que relataram terem, naquele momento, observado a existência de cerca de dois a três centímetros de água acumulada no interior do piso térreo do edificio, proveniente de caixa de visita no interior deste.

----- Da vistoria ao edifício em causa, conclui o auto em apreço, que, apesar da ocorrência da referida inundação, no momento da realização do auto em análise, não foi detetado qualquer dano provocado por aquela ocorrência, tendo-se apenas verificado dano residual de pequena dimensão.

----- Ponderado o auto em apreço foi deliberado, por unanimidade, notificar o reclamante que não foram apurados danos significativos provocados pela inundação e dar-lhe conhecimento do teor do mesmo.

- PEDIDOS DE APOIO -







A Senhora Vereadora Debora Alves disse votar con rindo que não está a ser cumprido o regulamento.	tra a proposta do Senhor Presidente refe
Foi deliberado, por maioria, com os votos favorávei Santos João Vaz, Carina Machado Lopes, Manuel Pascoa António Jorge Fidalgo Martins, e o voto contra da Senh proposta do Senhor Presidente da Câmara, não conceder o	al Lopes Padrão e do Senhor Presidente
Não havendo mais assuntos a tratar o Senhor Presidenião às onze horas e quarenta e cinco minutos, da qual, panos termos do artigo 57.º, do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, aprovação em minuta dos membros presentes, e, nos termos assinada.	ura constar, se lavrou a presente ata, que
Mais foi deliberado, por unanimidade, aprovar, em atribuindo-lhes eficácia imediata.	minuta, todas as deliberações tomadas,
Automo Alberto	Lyes Bross